

ASSUNTO:	Acordos de regularização de dívidas vencidas e reconhecidas pelos serviços municipalizados aos operadores de transporte público.	
Parecer n.º:	INF_DAAL_AMM_3835/2019	
Data:	18.04.2019	

Pela Senhora Presidente da Câmara Municipal foi solicitado esclarecimento sobre se “a possibilidade de celebração de acordos de regularização de dívida, nos termos do n.º 2 do artigo 90.º da LOE 2019, se encontra circunscrita à esfera de atuação dos Serviços Municipalizados ou, se um Município que detenha, diretamente, a contratação e gestão dos serviços de transporte público, que não através de serviços municipalizados, pode, à luz do referido preceito legal, promover a celebração de acordos de regularização de dívidas junto das respetivas operadoras de transporte público.”

Cumpr, pois, informar:

O Orçamento de Estado para o ano de 2019<sup>1</sup> (OE 2019), no seu artigo 90.º sob a epígrafe “Acordos de regularização de dívidas das autarquias locais”, estabelece o seguinte:

“1 - Durante o ano de 2019, as autarquias locais, os serviços municipalizados ou intermunicipalizados e as empresas municipais ou intermunicipais que tenham dívidas vencidas e reconhecidas às entidades gestoras de sistemas intermunicipais e multimunicipais de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos, às entidades gestoras de parcerias entre o Estado e as autarquias locais nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 90/2009, de 9 de abril, e às entidades gestoras referidas no Decreto-Lei n.º 230/91, de 21 de junho, na sua redação atual, e no Decreto-Lei n.º 171/2001, de 25 de maio, podem celebrar acordos de regularização dessas dívidas com estas entidades, cujo período de pagamento não seja superior a 25 anos.

2 - O disposto no número anterior é também aplicável às dívidas vencidas e reconhecidas pelos serviços municipalizados aos operadores de transporte público.

(...)”.

---

<sup>1</sup> Aprovado pela Lei n.º 71/2018 de 31 de dezembro, na sua atual redação.

Conforme resulta da letra da lei, a possibilidade de celebração de acordos de regularização de dívidas que, no caso das dívidas reconhecidas e vencidas às entidades gestoras de sistemas intermunicipais e multimunicipais de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos é alargada às autarquias locais, aos serviços municipalizados ou intermunicipalizados e às empresas municipais ou intermunicipais, no caso dos transportes públicos apenas é aplicável “às dívidas vencidas e reconhecidas pelos serviços municipalizados aos operadores de transporte público”.

Por conseguinte, em matéria de transporte público o legislador expressamente restringiu a possibilidade de celebração de acordos de regularização de dívida às dívidas dos serviços municipalizados aos operadores de transporte público.

Regista-se que a introdução deste n.º 2 resulta da aprovação de proposta de alteração<sup>2</sup>, apresentada em sede da Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.<sup>a</sup> que aprova o Orçamento de Estado para 2019 cuja Nota Justificativa aqui se transcreve na íntegra:

*“Atualmente, e de acordo com os protocolos existentes para repartição de receitas dos passes combinados e intermodais com outros operadores de transporte, resulta que os serviços municipalizados de transportes públicos distribuem receitas de vendas com outros operadores referentes aos títulos combinados, e recebem verbas de outros operadores resultantes da venda de títulos intermodais.*

*Contudo, existindo dívida por regularizar, não é permitido qualquer recebimento, inviabilizando que os serviços municipalizados de transportes públicos regularizem a sua dívida. Verifica-se que a inclusão dos créditos a liquidar aos operadores num só exercício económico é impossível, pelo que se torna imprescindível a realização de acordos de pagamento a médio/longo prazo. A Lei 50/2012 é omissa quanto à possibilidade de realização de acordos de pagamento com fornecedores. As questões relacionadas com empréstimos são remetidas pelo artigo 17.º para a as regras aplicáveis aos municípios, sendo que nestes, por força do artigo 49.º da Lei 73/2013, é expressamente proibida a celebração de contratos com entidades financeiras ou diretamente com os credores, com a finalidade de consolidar dívida de curto prazo, sempre que a duração do acordo ultrapasse o exercício orçamental.*

*Assim e porque a única forma de, orçamentalmente, se conseguir enquadrar os passivos aos operadores na gestão corrente dos serviços municipalizados de transportes públicos, considera-se indispensável que seja permitido de forma clara aos serviços municipalizados de transportes gozarem das mesmas faculdades atribuídas aos municípios que excecionaram nos últimos Orçamentos do Estado a proibição de consolidação de dívida para dívidas relativas entidades gestoras de sistemas multimunicipais de abastecimento de água, saneamento de águas residuais ou gestão de resíduos urbanos.” (sublinhado nosso)*

---

<sup>2</sup> Cf. Proposta do Grupo Parlamentar do Partido Socialista n.º 708C, de 16 de novembro de 2018.

Pelo exposto, conclui-se, em resposta à questão colocada, que a possibilidade de celebração de acordos de regularização de dívida, nos termos do n.º 2 do artigo 90.º do OE 2019, se encontra circunscrita à esfera de atuação dos serviços municipalizados de transporte público, não sendo aplicável aos municípios que detenham, diretamente, a contratação e gestão dos serviços de transporte público, que não através de serviços municipalizados.